Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2055/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12064/2014
PROTOCOLO	: 1526039
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2390/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2014
CONTRATADA	: HOPSFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDUCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 48.988,35
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 2390/2014, formalizada pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **Hopsfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 48.988,35 (quarenta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização da nota de empenho (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 3214/2015** (Peça 14).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua Análise **ANA – 6ICE – 28147/2015**

(Peça 16), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da nota de empenho (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 9610/2016** (Peça 18), concluiu pela ***regularidade*** *e* ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	48.988,35
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	48.988,35
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	27,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	48.960,75
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	48.960,75
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	48.960,75

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial de Saúde Mato Grosso do Sul**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução da Nota de Empenho nº 2390/2014, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **Hopsfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal